



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 177 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15/04/2011

PROCESSO Nº: 1/2769/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200704327

MATRICULA Nº: 037.992-1-2

AUTUANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE: BELKAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE ENTRADAS. EXERCÍCIO DE 2005. SLE. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO FISCAL DE BAIXA CADASTRAL. No presente caso a empresa atuada recolheu espontaneamente o ICMS constante do Termo de Notificação de baixa no prazo nele fixado, sendo totalmente descabida a lavratura do auto de infração em lide. **EXTINÇÃO** do processo por falta de interesse processual, nos termos do art. 54, inciso I, "b" da Lei nº 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa atuada promoveu, durante o exercício de 2005, a entrada de mercadoria sem nota fiscal no montante de R\$ 4.654,89, fato constatado mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foi apontado como infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Complementando o relato da infração, o agente do fisco informa que a empresa autuada foi notificada a recolher espontaneamente o ICMS incidente sobre as mercadorias sujeitas a substituição tributária que deram entrada em seu estabelecimento sem a cobertura de nota fiscal, uma vez que se tratava de uma ação fiscal de baixa cadastral. Como não houve o pagamento em tempo hábil foi lavrado o presente auto de infração.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordens de serviço nºs 2006.37925 e 2007.06806; Termo de Notificação nº 2007.07322; Relatórios de entradas e saídas de mercadorias; posição do inventário e quadro totalizador; Ars referentes às intimações do auto de infração e do termo de notificação.

O feito fiscal correu a revelia do autuado.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando a nulidade do procedimento fiscal, sob alegação de que a autoridade fiscal que determinou a execução da ação fiscal não tinha competência para tal, por se tratar de uma ação fiscal de reinício, cabendo somente aos coordenadores da CATRI tal atribuição, consoante dispõe o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005. Alega também que não consta da segunda ordem de serviço expedida a motivação pela qual a ação fiscal foi reiniciada.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, em que foi constatada a entrada de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.

No presente caso, a diferença de estoque apontada no levantamento fiscal foi constatada por meio de uma ação fiscal de baixa cadastral, ocasião em que o contribuinte foi devidamente notificado a recolher, de forma espontânea, o ICMS no valor de R\$ 791,33, referente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária que deram entrada em estabelecimento sem nota fiscal durante o exercício de 2005.

Assim, tendo sido notificada a recolher espontaneamente o imposto em 26/03/2007, data da ciência no AR, a empresa autuada teria até o dia 05/04/2007 para efetuar o pagamento, fato que ocorreu em 30/03/2007, conforme faz prova o relatório "Consulta de DAEs pagos", anexo aos autos.

Ora, se o ICMS apurado no levantamento fiscal foi pago dentro do prazo estabelecido no termo de notificação, é totalmente descabida a exigência do crédito tributário por meio de auto de infração, já que o objeto da autuação, no caso, a falta de recolhimento do ICMS, já não existia mais, devendo ser declarada a extinção do processo por falta de interesse processual, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO do processo, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

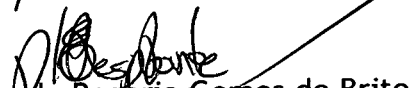
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BELKAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** do processo, em razão da falta de interesse processual, por ter sido efetuado pagamento antes da lavratura do auto de infração, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

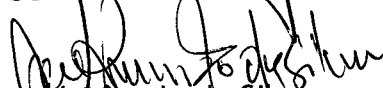
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 05 de 2.011.

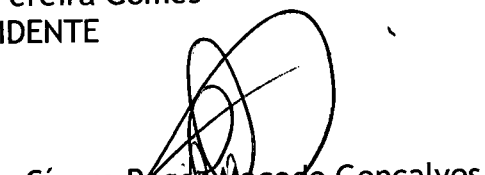

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

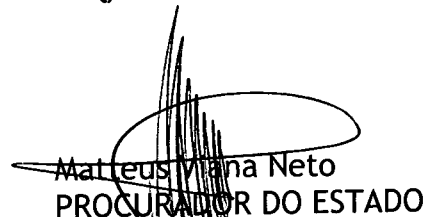

José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Rogerio Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Janhine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Matheus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO